



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.
9001347-88.2026.8.23.0000 Ag1

PROCESSO DE ORIGEM: 0801590-06.2025.8.23.0060

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: OAB 23255N-PE - ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO

AGRAVADO: LAERTE ALVES DE MORAES

ADVOGADO: OAB 957N-RR - WALDECIR SOUZA CALDAS JÚNIOR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Banco Bradesco S/A contra decisão monocrática que conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela instituição financeira (EP. 8.1 do recurso originário), mantendo hígida a decisão interlocutória do juízo da Vara Cível Única de São Luiz do Anauá que concedeu a tutela de urgência em favor de Laerte Alves de Moraes.

Na origem, o agravado ajuizou ação mandamental de alongamento de dívida rural cumulada com tutela de urgência, aduzindo haver celebrado com o réu a Cédula de Crédito Bancário nº 456795, no valor de R\$ 477.000,00 (quatrocentos e setenta e sete mil reais), cujos recursos oriundos do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (PRONAMP) foram destinados ao custeio pecuário, especificamente para aquisição e manutenção de rebanho bovino. Argumentou que eventos climáticos adversos e a severa estiagem no Estado de Roraima, chancelada pelo Decreto Estadual de Emergência nº 35.644-E, provocaram a escassez de água e forragem, culminando na morte de reses e na venda antecipada do rebanho por preços aviltados, o que comprometeu sua

capacidade financeira. Sustentou ter protocolado requerimento administrativo prévio acompanhado de laudos técnicos para o alongamento do débito nos moldes do Manual de Crédito Rural (MCR), sem contudo obter resposta formal e motivada do banco.

O magistrado de primeiro grau deferiu a tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas do contrato, bem como obstar a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Inconformado, o Banco Bradesco S/A interpuso agravo de instrumento. Por decisão monocrática, este Relator negou provimento ao recurso sob o fundamento de que a operação se destina ao financiamento da atividade agrícola, atraindo a incidência do Manual de Crédito Rural e da Súmula 298 do Superior Tribunal de Justiça, estando preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Opostos embargos de declaração pela instituição financeira, restaram rejeitados.

Em suas razões recursais (EP. 1.1), o agravante defende a inaplicabilidade da Súmula 298 do Superior Tribunal de Justiça e das regras do crédito rural à Cédula de Crédito Bancário (CCB) firmada. Aponta a ausência dos requisitos autorizadores do art. 300 do Código de Processo Civil, sustentando a ausência de prova cabal da incapacidade financeira e o descumprimento das exigências do Manual de Crédito Rural. Argui a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e afirma que a manutenção da liminar reflete visão protetiva indevida ao produtor rural. Requer o exercício do juízo de retratação ou o provimento do recurso pelo colegiado para reformar a decisão agravada e revogar a tutela provisória.

Certificada a tempestividade do recurso (EP. 2.1).

O agravado apresentou contrarrazões (EP. 8.1). Preliminarmente, aduz a falta de dialeticidade recursal por ausência de ataque específico aos fundamentos da decisão monocrática. No mérito, defende a manutenção da decisão agravada, destacando que o próprio instrumento contratual indica expressamente a origem dos recursos no programa PRONAMP e a destinação para o custeio pecuário. Afirma a presença da verossimilhança das alegações, a comprovação dos danos por estiagem mediante laudos técnicos e o regular protocolo do pedido administrativo prévio, pleiteando o desprovimento do agravo interno .

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Data constante no sistema.

Des. Almiro Padilha

Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.

9001347-88.2026.8.23.0000 Ag1

PROCESSO DE ORIGEM: 0801590-06.2025.8.23.0060

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: OAB 23255N-PE - ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO

AGRAVADO: LAERTE ALVES DE MORAES

ADVOGADO: OAB 957N-RR - WALDECIR SOUZA CALDAS JÚNIOR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo interno.

O agravado sustenta, em sede preliminar, o não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade, afirmando que o agravante não teria combatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Pois bem. O princípio da dialeticidade recursal exige que o recorrente exponha as razões de fato e de direito pelas quais entende que a decisão deve ser anulada ou reformada. No caso em tela, verifico que o banco agravante, embora apresente argumentos de mérito que demandam instrução probatória, atacou o fundamento central da decisão agravada, referente a aplicabilidade das normas de crédito rural ao contrato firmado. Assim, entendo que o ônus da impugnação específica foi satisfeito, permitindo o exercício do contraditório e a análise pelo Tribunal.

Portanto, rejeito a preliminar.

Não havendo outros preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito.

A controvérsia cinge-se a examinar o acerto da decisão monocrática

que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão interlocutória de primeiro grau que concedeu a tutela de urgência para suspender os efeitos da mora e a exigibilidade das parcelas decorrentes do financiamento destinado à atividade agropecuária.

Para a concessão da tutela de urgência, exige-se o preenchimento cumulativo dos pressupostos estabelecidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A decisão recorrida consignou que se encontram presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência no caso concreto.

A definição da natureza jurídica do crédito e a subsunção do contrato ao Manual de Crédito Rural (MCR) e à Súmula 298 do Superior Tribunal de Justiça constitui matéria que se confunde com o próprio mérito da demanda originária. Todavia, em sede de cognição sumária, os elementos probatórios acostados aos autos fornecem respaldo suficiente para a concessão e manutenção da salvaguarda liminar.

Independentemente da nomenclatura conferida ao título, no caso, Cédula de Crédito Bancário nº 456795, observa-se da cópia do ajuste (EP. 1.8 do processo de primeiro grau) que o contrato ostenta a indicação expressa de que a origem dos recursos advém do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (PRONAMP) e possui destinação específica para o custeio pecuário.

O critério para a caracterização do crédito rural é funcional e teleológico, pautado na destinação efetiva dos valores ao fomento e à manutenção da atividade agropecuária (art. 2º da Lei nº 4.829/1965 e art. 2º do Decreto-Lei nº 167/1967). A destinação do recurso à aquisição e manutenção de rebanho bovino e a condição de produtor rural do agravado configuram elementos bastantes para conferir verossimilhança à tese de que o pacto se submete às normas protetivas e de renegociação da atividade agrícola, notadamente a Súmula 298 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o alongamento de dívida originada de crédito rural atende a direito subjetivo do devedor nos termos da lei.

A distinção técnica aprofundada quanto ao enquadramento do título e o preenchimento exauriente de todos os requisitos regulamentares do Manual de Crédito

Rural demandam instrução probatória regular sob o crivo do contraditório, providência incompatível com o âmbito estreito do agravo de instrumento e pela via reflexa, do presente agravo interno, sob pena de indevida supressão de instância e pré-julgamento da causa principal.

Por outro lado, a probabilidade do direito resta fortalecida pela demonstração da ocorrência de fatores adversos extraordinários decorrentes de severa estiagem na região, evidenciada pelo Decreto Estadual de Emergência nº 35.644-E, associada ao laudo técnico de frustração/perda de rebanho e à comprovação do protocolo de requerimento administrativo de renegociação em momento anterior ao vencimento da dívida.

Outrossim, o perigo de dano é evidente e milita em favor do agricultor, que, na eventualidade de ter seu nome negativado e as garantias executadas prematuramente, ficaria privado do acesso ao crédito indispensável à continuidade de sua atividade produtiva e ao custeio da próxima safra antes do julgamento final da demanda.

Em contrapartida, não se divisa perigo de dano irreversível à instituição financeira, porquanto, na hipótese de eventual improcedência dos pedidos ao final da instrução, os débitos poderão ser cobrados com os devidos encargos contratuais e moratórios, inclusive mediante a execução das garantias contratualmente avençadas.

Ademais, a insurgência recursal referente à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não altera as conclusões adotadas, porquanto a manutenção da tutela de urgência assentou-se nos preceitos específicos do direito agrário, da legislação de crédito rural e no preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, tornando irrelevante a discussão sobre a incidência ou não das regras consumeristas neste momento processual.

Estando presentes os requisitos estatuídos no art. 300 do Código de Processo Civil, mostra-se escorreita a manutenção da decisão monocrática e da interlocutória agravada, alinhando-se ao posicionamento consolidado por este Egrégio Tribunal de Justiça em controvérsias análogas:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO DE MAQUINÁRIO AGRÍCOLA (BNDS/MODERFROTA). TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA

NA ORIGEM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. (...) III. Razões de decidir 1. A preliminar de ausência de dialeticidade deve ser rejeitada quando as razões recursais, em que pese o mérito, confrontam os fundamentos da decisão atacada. 2. A controvérsia sobre a classificação jurídica do crédito (rural vs. comercial/industrial) e a consequente aplicabilidade do direito ao alongamento da dívida demanda dilação probatória, sendo matéria afeta ao mérito da ação principal, cuja análise profunda em agravo de instrumento configuraria supressão de instância. 3. **Em cognição sumária, a destinação do crédito à atividade produtiva agrícola e a demonstração de quebra de safra conferem verossimilhança ao direito invocado e, presente o perigo de dano, autoriza a suspensão dos efeitos da mora para preservar a viabilidade da exploração rural até o deslinde da causa.** 4. Ausência de perigo de dano irreversível à instituição credora, uma vez que a garantia real (alienação fiduciária) e a incidência de encargos em caso de futura improcedência preservam o equilíbrio econômico-financeiro da operação. IV. Dispositivo e tese Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: “1. **A análise exauriente da natureza jurídica de contrato bancário destinado ao agronegócio e do preenchimento de requisitos para alongamento de dívida (Súmula 298/STJ) demanda instrução probatória, devendo ser mantida a liminar que suspende os efeitos da mora em face de indícios de frustração de safra. 2. A manutenção da atividade produtiva rural justifica a concessão de tutela de urgência quando presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano.**” (TJRR – AgInst 9000508-63.2026.8.23.0000, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 28/05/2026, public.: 28/05/2026)

Por essas razões, inexistindo fatos novos ou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, a manutenção do decisum é medida que se impõe, motivo pelo qual voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2026.

Des. Almiro Padilha
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.

9001347-88.2026.8.23.0000 Ag1

PROCESSO DE ORIGEM: 0801590-06.2025.8.23.0060

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: OAB 23255N-PE - ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO

AGRAVADO: LAERTE ALVES DE MORAES

ADVOGADO: OAB 957N-RR - WALDECIR SOUZA CALDAS JÚNIOR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL DE ALONGAMENTO DE DÍVIDA RURAL. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM RECURSOS DO PRONAMP DESTINADOS AO CUSTEIO PECUÁRIO. APLICABILIDADE EM TESE DO MANUAL DE CRÉDITO RURAL E DA SÚMULA 298 DO STJ. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PREENCHIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo interno interposto por instituição financeira contra decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo decisão interlocutória de primeiro grau que deferiu a tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade das parcelas e obstar a inclusão do nome do produtor rural em cadastros de inadimplentes. O recorrente alega a inaplicabilidade das regras do crédito rural à Cédula de Crédito Bancário e a ausência dos requisitos do art. 300 do CPC.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para manter a antecipação de tutela que suspendeu a exigibilidade da dívida

decorrente de Cédula de Crédito Bancário firmada com recursos do PRONAMP para custeio pecuário, diante da alegação de frustração de receita decorrente de estiagem.

III. Razões de decidir

1. O enquadramento do crédito como rural possui viés funcional e decorre da destinação agropecuária dos recursos (custeio pecuário via PRONAMP), sendo suficiente para, em sede de cognição sumária, atrair a incidência das normas protetivas da atividade agrícola e o entendimento da Súmula 298 do STJ.
2. A controvérsia aprofundada sobre a natureza jurídica do título e o cumprimento estrito das exigências do Manual de Crédito Rural confunde-se com o mérito da ação principal e demanda instrução probatória exauriente no juízo de origem.
3. A demonstração inicial do impacto climático (estiagem) mediante laudos técnicos e o protocolo de requerimento administrativo conferem verossimilhança às alegações do autor.
4. O perigo de dano é evidente para o produtor rural, ante o risco de restrição ao crédito e inviabilização de sua atividade produtiva, ao passo que a medida é reversível para a instituição bancária, que poderá cobrar os valores com encargos em caso de futura improcedência da demanda.

IV. Dispositivo e tese

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. A destinação dos recursos à atividade agropecuária e a condição de produtor rural do mutuário autorizam, em sede de cognição sumária, a aplicação das normas do Manual de Crédito Rural e da Súmula 298 do STJ para fins de concessão de tutela de urgência. 2. Presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano (art. 300 do CPC), impõe-se a manutenção da decisão que deferiu a suspensão da exigibilidade do débito e absteve a inscrição do devedor em cadastros restritivos de crédito.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Desembargadores

da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, **em conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Elaine Bianchi e Cristóvão Suter (Julgadores).

Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2026.

Des. Almiro Padilha
Relator